

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 020/2022

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 414/2022. TC/007685/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Francisco Apolinário Costa Moraes (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 69, fls. 01) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571 (peça 87, fl 01). **Relator(a):** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Francisco Apolinário Costa Moraes - Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 69, fls. 01), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571 (peça 87, fl 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em dissonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, exercício 2018**. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pela(s): a) **aplicação de multa** no valor de **2.000 UFR-PI** ao Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, em razão das falhas supracitadas; b) pela expedição de **recomendações** ao atual Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí, conforme sugestão da DFAM (fls. 42/43, peça nº 31), para que: 1) Realize o devido procedimento licitatório na contratação de combustível; 2) Faça o cadastro de contrato e Procedimento de inexigibilidade no sistema Licitações WEB; 3) Realize a adequada liquidação das despesas públicas, com cumprimento ao princípio da segregação de funções para que se realize os pagamentos; 4) Aprimore os procedimentos de abastecimento que proporcionem o efetivo controle de gastos com abastecimento de combustíveis; 5) Nomeie fiscal de contrato para que possa acompanhar os contratos emitindo relatórios mensais de fiscalização destes; 6) Seja mais diligente quando da elaboração de editais de licitação, elaborando termo de referência que propicie o conhecimento pleno do objeto, de forma detalhada, precisa, subsidiando a elaboração da proposta, permitindo a ampla concorrência entre licitantes; 7) As licitações, para aquisição de merenda escolar, sejam nas modalidades e formas recomendadas, planejadas, efetuando estudos preliminares com gerenciamento de risco e/ou confecção de termo de referências, realizando pesquisa de preços, dimensionando as necessidades do município e a viabilidade das aquisições de bens, com a participação de nutricionista, de modo que se possa afirmar sobre a existência de planejamento efetivo das contratações; 8) Realize controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; 9) As licitações, para aquisição de medicamentos, sejam nas modalidades e formas recomendadas, planejadas, efetuando estudos preliminares com gerenciamento de risco e/ou confecção de termo de referências, realizando pesquisa de preços, dimensionando as necessidades do município e a viabilidade das aquisições de bens, de modo que se possa afirmar sobre a existência de planejamento efetivo das contratações; 10) Implante o sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, para gestão da assistência farmacêutica, ou outro sistema similar, facilitando o gerenciamento eletrônico do estoque, datas de validade, tornando os gastos com medicamentos mais eficientes, com o dimensionamento da real necessidade de medicamentos; 11) Seja realizado concurso para contratação de farmacêutico, para que não prejudique a continuidade da Política de Medicamentos e interfira negativamente nas etapas do ciclo de assistência farmacêutica devido à ausência de profissional com conhecimento técnico para desempenhar, adequadamente, as atribuições necessárias; 12) Se efetive o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios,

contratações e outros atos administrativos, procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno. c) pela **comunicação** ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara para as providências que entender cabíveis. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável:** Jucilene Campelo Veras - Gestor. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira -OAB/PI nº 8.754 (sem procuração), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571(sem procuração).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 às **Contas do FUNDEB** do Município de Bom Princípio do Piauí, exercício 2018 na responsabilidade da Sra. Jucilene Campelo Veras, bem como **aplicação de multa** no valor de **700 UFR-PI** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pela comunicação ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara para as providências que entender cabíveis. **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsáveis:** Antônio de Pádua Vieira – Gestor (de: 01/01/18 à 13/07/18) e Nayara de Carvalho Araújo – Gestor (de: 14/07/18 à 31/12/18). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8.754 (sem procuração), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571(sem procuração). **Quanto ao Sr. Antônio de Pádua Vieira – Gestor (01/01/18 à 13/07/18):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 às Contas do FMS do Município de Bom Princípio do Piauí na responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Vieira, no período de **01/01/2018 a 13/07/2018**, bem como **aplicação de multa** no valor de **300 UFR-PI** ao gestor, com base no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, em razão do conjunto de ocorrências. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pela comunicação ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara para as providências que entender cabíveis. **Quanto à Sra. Nayara de Carvalho Araújo – Gestora (14/07/18 à 31/12/18):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 às **Contas do FMS** do Município de Bom Princípio do Piauí na responsabilidade da Sr.ª Nayara de Carvalho Araújo, no período de **14/07/2018 a 31/12/2018**, de **regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** no valor de **300 UFR-PI** à gestora, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto das ocorrências. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pela comunicação ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara para as providências que entender cabíveis. **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMAS. Responsável:** Ana Karla Vieira Diniz – Gestora. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8.754 (sem procuração), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571(sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado, Luan

Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pelo **juízo de regularidade com ressalvas às Contas do FMAS** do Município de Bom Princípio do Piauí, exercício 2018 na responsabilidade da Sr.^a Ana Karla Vieira Diniz, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** no valor de **500 UFR-PI** à gestora, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pela comunicação ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara para as providências que entender cabíveis. **CONTROLADORIA. Responsável:** Franklin Delano Roosivelte Teixeira Veras – Controlador. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira -OAB/PI nº 8.754 (sem procuração), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571(sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado, Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), discordando do parecer ministerial, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Franklin Delano Roosivelte Teixeira, Controlador Interno da Câmara Municipal do Município de Bom Princípio do Piauí, exercício 2018, tendo em vista que referido responsável não é ordenador de despesas. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL. Responsável:** Antônio Cassio de Sousa Bezerra – Presidente. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira -OAB/PI nº 8.754 (sem procuração), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571(sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), discordando do parecer ministerial,, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Antônio Cassio de Sousa Bezerra, Presidente da CPL/Pregoeiro do Município de Bom Princípio do Piauí, exercício 2018, tendo em vista que referido responsável não é ordenador de despesas. **ASSESSORIA JURÍDICA. Responsável:** Marcelo Braz Ribeiro - Assessor Jurídico. **Advogado(s):** Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571(sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), não acompanhando a sugestão ministerial, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Marcelo Braz Ribeiro, Assessor Jurídico e à Sr.^a Maria Auxiliadora Vieira, Controladora Interna do Município de Bom Princípio do Piauí, exercício 2018, tendo em vista que referido responsável não é ordenador de despesa. **CONTROLE INTERNO. Responsável:** Maria Auxiliadora Vieira - Controlador. **Advogado(s):** Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571(sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 92), não acompanhando a sugestão ministerial, pela **não aplicação de multa** à Sr.^a Maria Auxiliadora Vieira, Controladora Interna do Município de Bom Princípio do Piauí, exercício 2018, tendo em vista que referido responsável não é ordenador de despesas. **CÂMARA. Responsável:** Jacinto Costa Moraes - Presidente. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 76 , fls. 02), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571(sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado, Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571, que se reportou sobre as falhas

apontadas, o voto da Relatora (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas da **Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí**, na responsabilidade do Sr. Jacinto Costa Moraes, exercício 2018, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** no valor **500 UFR-PI** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o MPC, pela recomendação ao(à) atual gestor(a) da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, em consonância com a Proposta de Encaminhamento da DFAM (fls. 42/43, peça nº 31), no sentido de que: 1) Proceda à regularização do sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos, assegurando os dados previstos nos mencionados diplomas legais; 2) Realize o pagamento do subsídio dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil; 3) Envie das prestações de contas ao TCE/PI dentro dos prazos estabelecidos, facilitando o acesso, dos órgãos fiscalizadores e a população, das informações dispostas nas prestações de contas; 4) Se efetive o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o MPC, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara para as providências que entender cabíveis. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 416/2022. TC/022239/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** João da Cruz Rosal da Luz (Prefeito). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (procuração - peça 18, fls. 12). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de PALMEIRA DO PIAUÍ, exercício 2019**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da **P. M. de PALMEIRA DO PIAUÍ**, com fundamento no art. 1º, §3º do RITCE/PI, nos seguintes termos: a) que publique os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; b) que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação; c) que efetue a conferência dos dados constantes nos demonstrativos contábeis, de forma a viabilizar a correção das inconsistências porventura existentes, a fim de não comprometer a integridade das informações contábeis; d) que a elaboração da Lei Orçamentária Anual observe o princípio orçamentário da programação, a fim de que esta represente um planejamento efetivo dos programas municipais e não uma peça meramente formal, além de observar a Lei nº 4.320/64, em seu art. 30; bem como o artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que tratam do equilíbrio das contas públicas; e) que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 417/2022. TC/022305/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE TAMBORIL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Ana Delcídes Figueiredo Guedes (Prefeita). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta,

decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), discordando do parecer ministerial, pela: a) **Aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de Tamboril do Piauí, exercício 2019**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI e art. 32, §1º da Constituição Estadual. b) Pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da **Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí**, com fundamento no art. 1º, §3º do RITCE/PI, nos seguintes termos: 1) que publique os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 2) que empreenda esforços para cumprir as metas fiscais como a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º; 3) que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; 4) que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 419/2022. TC/011544/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Alega supostas irregularidades no Pregão nº 03/2021, cujo objeto era a “Contratação de serviços de pensionato (pensão) de pessoas carentes em tratamento de saúde em Teresina-PI”, no valor previsto de R\$ 124.200,00. **Representante:** Ramom Emanuel Silva Macedo. **Representado(s):** Lécio Gustavo Sousa Bezerra (Prefeito Municipal) e Natailson de Oliveira Santos (Pregoeiro). OBS: foi citada e apresentou manifestação o Representante da empresa E. RODRIGUES DA SILVA PENSÃO ME “PENSÃO TALISMÃ” - Advogada: Maria Giselle Santos Pereira (OAB/PI nº 4.821) (procuração à peça 24, fls. 01). **Advogado(s):** Talyon Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (procuração - peça 19, fls. 01, pelo prefeito); Ramon Emanuel Silva Macedo (OAB/PI nº 18930) (em causa própria). **Relatora** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38), da seguinte forma: a) **Procedência** da presente representação; b) **Aplicação de multa ao Sr. Lécio Gustavo Sousa Bezerra**, Prefeito Municipal de Alvorada do Gurgueia no exercício de 2021, no valor de 1.000 UFR/PI, com previsão no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, da Res. TCE nº 13/2011. d) Expedição de **determinação** à Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia para não prorrogar a vigência do termo contratual decorrente da Carta Convite 04/2021 com a empresa E Rodrigues da Silva Pensão ME, realizando um novo procedimento licitatório por objeto a contratação serviços de pensionato (pensão) de pessoas carentes em tratamento de saúde em Teresina-PI, caso pretenda se utilizar desses aludidos serviços; **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 420/2022. TC/015480/2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUEIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Processo(s) Apensado(s): TC/017191/2015 - Balanço Geral - Exercício Financeiro de 2014. TC/010856/2015 – Representação c/c Medida Cautelar referente às irregularidades na administração Municipal de Redenção do Gurgueia – Exercício 2014. Representação solicitando o Imediato bloqueio das contas bancárias do município de Redenção do Gurgueia/PI. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal). **Julgado. Responsáveis: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal) e Junivaldo Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14. 019) (procuração - peça 81, fls. 01, para o Prefeito Municipal) e Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (procuração - peça 19, fls. 07, para o Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 15 de 11 de maio de 2022, conforme DECISÃO Nº 337/2022 (peça 95), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a sustentação oral do advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14. 019), o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 88 à 94, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo:“ **CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito). Face ao exposto, voto discordando da manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, entendendo que a prestação de contas mereça receber **PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS** com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual (peça 88).**CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa**

(Prefeito). Face ao exposto e o que mais dos autos conta, voto concordando com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos seguintes termos: a) Julgamento de **irregularidade das contas de gestão** da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, sob responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, exercício 2014, com fulcro no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao gestor das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno (peça 89). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor). Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, discordando do parecer ministerial, nos seguintes termos: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, na gestão do FUNDEB do Município de Redenção do Gurguéia, exercício 2014, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, b) Pela **aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas do FUNDEB de Redenção do Gurguéia, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno (peça 91). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor). Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas às contas do FMS**, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, exercício 2014, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, b) Pela **aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Redenção do Gurguéia, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno; c) Pela **não imputação de débito** no valor de R\$ 5.267,47 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) (peça 90). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor). Tendo em vista que o presente Fundo – FMAS – não foi objeto de análise pela DFAM, conforme planejamento de fiscalização aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/15, deixo de me manifestar a respeito, nos termos da Decisão Plenária nº 03/2016 (24/05/2016) (peça 92). **UNIDADE MISTA DE SAÚDE – UMS. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor). Tendo em vista que a presente Unidade de Saúde – UMS – não foi objeto de análise pela DFAM, conforme planejamento de fiscalização aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/15, deixo de me manifestar a respeito, nos termos da Decisão Plenária nº 03/2016 (24/05/2016) (peça 93). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Junivaldo Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) Julgamento de **regularidade** às contas de gestão da **Câmara Municipal**, na gestão do Sr. Junivaldo Pereira da Silva, no período de 01/01 a 31/12/2014, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (peça 94).” ”. **Membros Presentes que votam no processo:** **Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** (Presidente), **Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**, **Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros** (que não votou no presente processo por estar ausente por motivo justificado, no momento do relato), **Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento do relato) e o **Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**. **Nesta sessão (dia 15/06/2022)**, retornam os autos para **conclusão do julgamento**, ocasião em que foi colhido o voto vista do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que acompanharam na íntegra o voto do Relator. **Assim, a conclusão do julgamento procedeu-se da forma a seguir: CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito). **Advogado:** Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) (procuração - peça 81, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 42), o Relatório Interno de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peça 49), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 25, 45, 52 e 72), a sustentação oral do advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito). **Advogado:** Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) (procuração - peça 81, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 42), o Relatório Interno de

Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peça 49), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 25, 45, 52 e 72), a sustentação oral do advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14. 019), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 89), pelo julgamento de **irregularidade** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, sob responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, exercício 2014, com fulcro no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 89), pela **aplicação de multa** de 2.000 UFR-PI ao gestor das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB - Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor). **Advogado:** Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14. 019) (procuração - peça 81, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 42), o Relatório Interno de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peça 49), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 25, 45, 52 e 72), a sustentação oral do advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14. 019), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, na gestão do FUNDEB do Município de Redenção do Gurguéia, exercício 2014, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91), pela **aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas do FUNDEB de Redenção do Gurguéia, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS - Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor). **Advogado:** Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14. 019) (procuração - peça 81, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 42), o Relatório Interno de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peça 49), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 25, 45, 52 e 72), a sustentação oral do advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14. 019), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 90), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMS, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, exercício 2014, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 90), pela **aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Redenção do Gurguéia, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 90), pela **não imputação de débito** no valor de R\$ 5.267,47 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS - Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor). **Advogado:** Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14. 019) (procuração - peça 81, fls. 01). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92), tendo em vista que o presente Fundo – FMAS – não foi objeto de análise pela DFAM, conforme planejamento de fiscalização aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/15, deixo de me manifestar a respeito, nos termos da Decisão Plenária nº 03/2016 (24/05/2016). **UNIDADE MISTA DE SAÚDE – UMS - Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor). **Advogado:** Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14. 019) (procuração - peça 81, fls. 01). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 93), tendo em vista que o presente Fundo – FMAS – não foi objeto de análise pela DFAM, conforme planejamento de fiscalização aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/15, deixo de me manifestar a respeito, nos termos da Decisão Plenária nº 03/2016 (24/05/2016). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Junivaldo Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (procuração -peça 19, fls. 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 08), o Relatório

de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 42), o Relatório Interno de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peça 49), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 25, 45, 52 e 72), o voto do Relator (peça 94), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 94), pelo julgamento de **regularidade** às contas de gestão da Câmara Municipal, na gestão do Sr. Junivaldo Pereira da Silva, no período de 01/01 a 31/12/2014, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 421/2022. TC/007713/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Processos Apensados: TC/009977/2018 - Denúncia - Denunciante: Via Ouvidoria, Denunciado: Nivea Selma Martins Nunes (Presidente da Câmara Municipal) - Julgado. TC/009970/2018 (apensado ao TC/009977/2018) - Denúncia - Denunciante: Via Ouvidoria, Denunciado: Nivea Selma Martins Nunes (Presidente da Câmara Municipal) - Julgado. TC/022981/2018 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito) - Julgado. Responsáveis: Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito) e outros. Advogados: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 50, fls. 01) e outros. Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA. Responsável: Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 50, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 84), discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. **Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito)**, na gestão da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, no exercício de 2018, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 84), concordando do parecer ministerial, pelo(a): a) **aplicação de multa** no valor de 200 UFR/PI previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, em razão da procedência da representação sob o TC/022981/2018, nos termos da Decisão Monocrática nº 22/19 – GLM, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). b) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: a) Recomendar ao Gestor do Município a implementação das rotinas e procedimentos do setor de Controle Interno, como manuais de normas e procedimentos, visando uma maior eficiência da área; b) Recomendar ao Gestor do Município que efetue a implantação de controles de estoques de produtos da merenda escolar e de medicamentos visando uma melhor gestão dos estoques; c) Recomendar ao Gestor do Município que estruture a área de transportes visando uma melhor administração da frota de veículos e possibilite uma melhor gestão da manutenção da frota e do consumo de combustíveis; d) Recomendar ao Gestor do Município se abstenha de efetuar contratação de transporte escolar em que a empresa prestadora do serviço transfira a execução direta e a responsabilidade por meio de sublocação; e) Recomendar ao Gestor do Município a contratação de lotes por rotas de transporte escolar, ao invés de execução global, possibilitando a participação dos executores por meio de MEI – Micro Empreendedor Individual; f) Recomendar ao Gestor do Município que institua o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos; g) Recomendar ao Gestor do Município que ao efetuar de licitações para a prestação de serviços, determine a elaboração de Termos de Referência ou Projeto Básico, visando um dimensionamento adequado dos serviços, respeitando a legislação acerca da matéria; h) Recomendar ao Gestor do Município que nomeie comissão de fiscalização ou fiscal do contrato, visando atestar o recebimento das compras/serviços; i) Recomendar ao Gestor do Município que se abstenha de efetuar pagamentos de serviços sem o relatório da comissão de fiscalização ou do fiscal do contrato, que ateste o real valor a ser pago, de acordo com a medição quanto ao serviço efetivamente realizado; j) Recomendar ao Gestor do Município que atente para o princípio da segregação de funções incompatíveis, visando evitar conflito de interesse em determinadas situações; k) Recomendar ao Gestor do Município que se abstenha de contratar serviços de assessoria contábil ou jurídica com fulcro no Artigo 25, Inciso II da Lei 8.666-1993, devendo ser realizado o processo licitatório ou processo seletivo de Concurso previsto no Artigo 13, Parágrafo 1º da Lei 8.666/1993**

com estipulação de prêmio ou remuneração; l) Recomendar ao Gestor do Município que atente para o princípio da publicidade dos atos de gestão. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS - Responsável:** Vicência Modesto Amorim de Andrade. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto do Relator (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85), concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Sra. Vicência Amorim Modesto de Andrade, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de São João do Piauí, no exercício de 2018, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **PROCURADORIA. - Responsável:** Gustavo Barbosa Nunes – Procurador Geral. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 53, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto do Relator (peça 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 84), discordando do parecer ministerial, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Gustavo Barbosa Nunes – Procurador Geral do Município de São João do Piauí. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Responsável:** Edmundo Felipe Borges - Secretário. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto do Relator (peça 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 86), concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Edmundo Felipe Borges, na gestão da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, no exercício de 2018, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - Responsável:** Evangelina Silva Barroso - Secretária. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 52, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Sra. Evangelina Silva Barroso, na gestão da Secretaria Municipal de Finanças de São João do Piauí, no exercício de 2018, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - Responsável:** Francisco José - Secretário. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 51, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 87), concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Francisco José, na gestão da Secretaria Municipal de Obras de São João do Piauí, no exercício de 2018, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **CONTROLADORIA - Responsável:** Rayla Almeida Araújo - Controladora. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto do Relator (peça 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 84), discordando do parecer ministerial, pela **não aplicação de multa** à Sra. Rayla Almeida Araújo – Controladora do Município de São João do Piauí. **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. Responsável:** Nívia Selma Martins Nunes - Presidenta. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 59, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto do Relator (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 89), discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com Ressalvas** às contas da Sra. Nívia Selma Martins Nunes, na gestão da Câmara Municipal de São João do Piauí, no exercício de 2018, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 89), concordando com o parecer ministerial, pelo(a): a) Aplicação de multas de 200 UFP/PI previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, em razão das denúncias sob o TC/009977/2018 (Acordão nº 057/2019) e TC/009970/2018, a) ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). b) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:a) Recomendar a implementação de rotinas e procedimentos do setor de Controle Interno, como manuais de normas e procedimentos; b) Recomendar a implementação do portal da transparência de acordo com as normas vigentes; c) Recomendar a atente para o cumprimento da legislação trabalhista, quanto ao pagamento do décimo terceiro salário dos servidores comissionados; d) Recomendar ao gestor que se abstenha de contratar serviços de assessoria contábil ou jurídica com fulcro no Artigo 25, Inciso II da Lei 8.666-1993, devendo ser realizado o processo licitatório ou processo seletivo de Concurso previsto no Artigo 13, Parágrafo 1º da Lei 8.666/1993 com estipulação de prêmio ou remuneração; e) Recomendar ao gestor que atente para os prazos previstos no Parágrafo 1º do Artigo 31 da Constituição Estadual, quanto ao prazo de fixação dos subsídios para a próxima legislatura. **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** José Assis Arrais Júnior - Controlador. **Advogado:** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – **sem procuração para o presente processo, tendo sido estabelecido um prazo legal para a juntada do instrumento procuratório pela Presidente da 2º Câmara.* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 89), discordando do parecer ministerial, pela **não aplicação de multa** ao Sr. José Assis Arrais Júnior – Controlador da Câmara Municipal de São João do Piauí. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 423/2022. TC/022216/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE MASSAPE DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 29, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pelo: a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do município de Massapê do Piauí, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Expedição de **recomendações** ao (a) atual Prefeito (a) para: b.1) Observar o prazo de 10 dias úteis para a publicação de decretos, na forma do art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo primeiro da Constituição Estadual do Piauí; b.2) Observar o prazo legal para o envio tempestivo da documentação que compõe a prestação de contas anual, de acordo com o estabelecido no art. 33, inciso IV, CE/89 e art. 4º da Instrução Normativa TCE nº 09/2018; b.3) Classificar as despesas com pessoal observando a habitualidade, onerosidade e subordinação no elemento de despesa 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas; b.4) Empreender esforços para que seja alcançada uma arrecadação de receita própria municipal, com a finalidade de não ser dependente exclusivamente dos repasses constitucionais; b.5) Empreender esforços para que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; b.6) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro

Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 424/2022. TC/000896/2022 - DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA DE SÃO LUIS DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Comunica supostas irregularidades na administração municipal. **Denunciado:** Edilson Batista de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 09, fls. 05, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pelo (a): a) **Conhecimento** da Denúncia, considerando que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e art. 226 da Resolução TCE nº 13/11; b) **Procedência Parcial**, considerando que embora a irregularidade apontada pelo denunciante tenha sido caracterizada, o denunciado logrou êxito em demonstrar o saneamento da falha em debate, conforme documentação relacionada nos autos. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 425/2022. TC/014494/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Notícia supostas ilegalidades no processo licitatório Tomada de Preços nº 08/2020. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Valdinei Carvalho de Macedo (Prefeito do município de Campinas do Piauí). **Advogados:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 11, fls. 01, pelo representado) **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 15), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pela: a) **Procedência** da presente Representação; b) Expedição de **Determinação** ao atual Prefeito Municipal de Campinas do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

ERRATA DA DECISÃO Nº 426/2022. TC/022040/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE CRISTINO CASTRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis: Manoel Pereira de Sousa Júnior (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Jairo Morais Silva (OAB/PI nº 12.073) (peça 53, fls. 01) e outros. **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Manoel Pereira de Sousa Júnior - (Prefeito). **Advogado(s):** Jairo Morais Silva (OAB/PI nº 12.073) e outro. (peça 53, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra (OAB/PI nº 12073), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pelo(a): julgamento de **irregularidade** às contas do **Sr. Manoel Pereira Sousa Júnior na gestão da Prefeitura Municipal**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI**, conforme previsão no art. 79, incisos I e VII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e VIII da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).pela emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor(a) de Cristino Castro, no sentido de que: b.1) Que adapte a fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam



as especificações e reais necessidades da Administração, com as devidas pesquisas de preços; b.2) Que atente para o que estabelece a Lei 8.666/93 e não realize despesas sem o devido processo licitatório; b.3) Que implemente procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc, de modo a subsidiar a execução da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis e fornecimento de peças; b.4) Que regularize as documentações dos veículos que fazem o transporte escolar, atualizando os emplacamentos, bem como não utilizar veículos com idade superior à recomendada pelo FNDE e CTB, assim como os seus motoristas passem atender aos requisitos legais do CTB; b.5) Que atenda às exigências legais e regulamentares quanto à qualidade no transporte de alunos, tendo em vista que o serviço foi realizado por sublocação, além de observar a legislação referente à sublocação; b.6) Que implante o sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, para gestão da assistência farmacêutica, ou outro sistema similar, facilitando o gerenciamento eletrônico do estoque, datas de validade, tornando os gastos com medicamentos mais eficientes, com o dimensionamento da real necessidade de medicamentos; b.7) Que seja contratado profissional farmacêutico para atuar na gestão da assistência farmacêutica, b.8) Que se efetive o sistema de Controle Interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno. b.9) Que a contratação de prestadores de serviços seja realizada conforme a legislação vigente; b.10) Que atenda a Política Nacional de Resíduos Sólidos implantando no município o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), e as diretrizes da legislação para o município conseguir licença ambiental SEMAM ou SEMAR. Pela **RECOMENDAÇÃO** à Controladoria Interna do Município, que sejam implementadas medidas de controle objetivando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável: Manoel Pereira de Sousa Júnior - (Gestor) - de: 01/01/19 à 08/05/19. **Advogado(s):** Jairo Morais Silva (OAB/PI nº 12.073) e outro. (peça 53, fls. 01)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pelo **juízo de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Manoel Pereira Sousa Júnior na gestão do FUNDEB**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à **aplicação de multa de 500 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsável: Danilo Vaz de Sousa - Gestor. **Advogado(s):** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (sem procuração).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), discordando do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Danilo Vaz de Sousa na gestão do FMS**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à **aplicação de multa de 400 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384,

parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMAS. Responsável: Tatyani Eufransino Freitas - Gestor. **Advogado(s):** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (sem procuração).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), discordando do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas às contas da Sra. Tatyane Eufrasino Freitas na gestão do FMAS**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à **aplicação de multa de 300 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Responsável: Flávio Moura Costa – Presidente da CPL. **Advogado(s):** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (sem procuração).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI** ao Presidente da CPL, **Sr. Flávio Moura Costa**, nos termos do art. 206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. Responsável: Fábio do Nascimento Silva - Secretário. **Advogado(s):** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (sem procuração).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), discordando do Ministério Público de Contas, pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas das contas do SEC. ADM. E FINANÇAS** sob a responsabilidade do Sr. Fábio de Nascimento Silva, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à **aplicação de multa de 500 UFR/PI**, prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

CONTROLADORIA. Responsável: Fábio de Almeida – Controlador. **Advogado(s):** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (sem procuração).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI** ao Controlador Geral, **Sr. Fábio de Almeida**, nos termos do art. 206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta

decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pela **RECOMENDAÇÃO** à Controladoria Interna do Município, que sejam implementadas medidas de controle objetivando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 428/2022. TC/007938/2020 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Notícia supostas ilegalidades no processo licitatório Tomada de Preços nº 08/2020. **Representante:** José Nilson Ribeiro de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Representado:** Nilton Pereira Cardoso (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pelo **arquivamento** da presente representação, em razão da perda do objeto, ante o óbito do prefeito municipal, Sr. Nilton Pereira Cardoso. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 430/2022. TC/022429/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Mouracy de Sousa Siqueira (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Carlos Augusto Batista (OAB/PI nº 3.837) (peça 09, fls. 16) e outros. **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **julgamento de regularidade com ressalvas das contas do Sr. Mouracy de Sousa Siqueira**, na gestão da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício de 2019, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **DECISÃO Nº 431/2022. TC/016915/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CARACOL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito). **Advogado:** Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). **Relator(a):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Caracol**, referente ao exercício de 2020, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente),

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 432/2022. TC/017055/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SAO JOAO DA SERRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Ananias Fernandes de Sousa (Prefeito). **Relator(a):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação às contas de governo da Prefeitura Municipal de São João da Serra**, na gestão do Sr. Ananias Fernandes de Sousa, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 433/2022. TC/022121/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BOCAÍNA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Erivelton de Sá Barros (Prefeito). **Advogado(s):** Leonel Luz Leão – OAB/PI nº 6.456 (sem procuração); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (peça 34, fls. 03). **Relator(a):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informaram seus impedimentos/suspeições quanto ao processo em análise. Desta forma foram convocados para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), concordando com o parecer ministerial, pela: a) emissão de parecer prévio recomendando **Reprovação às Contas de Governo** da Prefeitura Municipal de Bocaina, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, considerando a gravidade dos fatos relatados; b) Encaminhamento do Voto do Relator para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio. c) Que o Voto do Relator seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio. **Impedimentos/Suspeições:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 434/2022. TC/022115/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BELA VISTA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Eloisio Raimundo Coêlho (Prefeito). **Advogado(s):** Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (peça 40, fls. 01) **Relator(a):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e a manifestação oral da contadora Gislana Portela Lima, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 48), discordando do parecer ministerial, pelo(a): a) Emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual, tendo em vista a necessidade de ajuste da Despesa de Pessoal do Poder Executivo. b) Encaminhamento do Voto do Relator para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio. c) Que o Voto do Relator seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 435/2022.**

TC/014498/2020 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Alega supostas irregularidades na administração municipal, por deficiência e desatualização na disponibilização das informações de interesse público em sítio eletrônico, durante o exercício de 2020. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Antônio Martins de Carvalho (Prefeito). **Advogado(s):** Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 10, fls. 01) e Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), pela **procedência** da presente **Representação**, em razão do descumprimento do previsto nos Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, em desobediência ao comando constitucional previsto no art. 37, II e IX, CF/88. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor**, contrariando a proposta do relator que votou nos seguintes termos: [...] Aplicação de multa de 200 UFR ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Martins de Carvalho, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
DECISÃO Nº 437/2022. TC/022045/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE FLORES DO PIAUI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Adinael Rodrigues de Barros (Prefeito). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (peça 15, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21), discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do sr. Adinael Rodrigues de Barros - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21), concordando com o parecer ministerial, pelo(a): a) **Aplicação de Multa de 3.000 UFRs PI** ao sr. Adinael Rodrigues de Barros, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI; b) **Comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.
DECISÃO Nº 438/2022. TC/017059/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável: Francisco de Assis Carvalho Cerqueira (Prefeito). **Advogado(s):** Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outros (peça 29, fls. 01); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (substabelecimento à peça 30, fls. 01). **Relator(a):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 15), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37), concordando com o parecer ministerial, pelo(a): a) a emissão de Parecer Prévio de **Aprovação, com Ressalvas**, às contas de governo do Município de São José do Divino, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira – Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) a expedição de **Recomendações** ao atual Chefe do Executivo Municipal para: **b.1)** priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas; **b.2)** proceder à constante atualização do Portal



Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; **b.3)** publicar todos os Decretos Municipais no Diário Oficial dos Municípios, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 439/2022. TC/001873/2022 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado:** Sr.^a Maria do Socorro Nascimento Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 286.473.863-53 e portadora da matrícula n.º 5298-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Pós Graduada, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Piriipiri. **Órgão de Origem:** FMPS - Fundo De Previdência Social de Piriipiri. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o parecer ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria n.º 834/2021), no valor de R\$ 4.545,67 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) mensais, à Sr.^a Maria do Socorro Nascimento Oliveira, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **DECISÃO Nº 440/2022. TC-E-051559/2012 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE URUCUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. Processo apensado: TC-E-051558/2012 - Representação - Representante:** Débora Renata Coelho de Araújo (Prefeita). **Representado:** Valdir Soares Costa (Ex-prefeito). **Advogado(s):** Raimundo Araújo Silva Júnior (OAB/PI n.º 5.061) (procuração à peça 0, fls. 19, pela representante). **Objeto:** Notícia supostas irregularidades em processo de nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público, regido pelo Edital n.º 001/2012, da Prefeitura Municipal de Uruçuí. **Representante:** Débora Renata Coelho de Araújo. **Representado:** Valdir Soares Costa. **Advogado(s):** Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB PI n.º 5.061) (peça 0, fls. 19, pela representante). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal - SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal- DFAP (peça 23), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 11, 17 e 26), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), julgar **Procedente** a Representação. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), pela **aplicação de multa** de 5.000 UFRs PI ao Sr. Valmir Soares Costa, já qualificado nos autos, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II e III do RI TCE PI. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 442/2022. TC/006501/2021 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Notícia omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Rivaldo de Carvalho Costa (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pelo(a): a) a **procedência** dos fatos narrados na presente Representação; b) a **aplicação de multa de 1.500 UFR**, ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, exercício de 2021, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, prevista no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206 do RI TCE PI; c) a **determinação** ao Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019, seguindo as observações deste parecer; d) a **comunicação** do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, referente ao exercício financeiro de 2021; e) a **comunicação** ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que julgar cabíveis. **Presentes:** Conselheira

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 415/2022. TC/022140/2019- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CANTO DO BURITI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Marcos Nunes Chaves (Prefeito). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 26, fls. 02). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo para reanálise** atendendo solicitação da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para posterior inclusão em pauta. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 418/2022. TC/015704/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MILTON BRANDAO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Comunica supostas irregularidades na contratação da empresa Construtora Milla Ltda (CNPJ 05.698.996/0001-74), para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos do município. **Denunciado:** Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (sem procuração, pelo denunciado) e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (peça 35, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a sustentação oral do advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), **SUSPENDER por duas sessões** o julgamento do presente processo, por solicitação da Relatora para dirimir dúvida. **Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 29/06/2022, ocasião em que será proferido o voto da Relatora e serão colhidos os votos dos membros do Colegiado. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 422/2022. TC/022457/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis: Francisco de Oliveira Melo Filho (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões** atendendo solicitação do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **29/06/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 427/2022. TC/022170/2019- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ESPERANTINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Vilma Carvalho Amorim (Prefeita). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (protocolo nº 008388/ 2022). **Relator(a):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões** atendendo solicitação do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **29/06/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 429/2022. TC/022046/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE FLORIANO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Joel Rodrigues da Silva (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 49, fls. 01). **Relator:**

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões** atendendo solicitação do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **29/06/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 436/2022. TC/005857/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CARIDADE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/016298/2017 - Denúncia - Denunciante: Lafaiete Pereira de Castro ME (Castro Construções). Denunciado: Antoniel de Sousa Silva (Prefeito) - Advogado: Wesley Barbosa Soares de Albuquerque (OAB/PI nº 2.399) e outro (procuração à peça 01, fls. 60, pelo denunciante) - Julgado. TC/006286/2017 - Inspeção Extraordinária - Responsável: Antoniel de Sousa Silva (Prefeito) - Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (procuração à peça 20, fls. 33) - Não Julgado. TC/010323/2017 (apensado ao TC/006286/2017) - Solicitação do Relator. TC/001302/2017 (apensado ao TC/006286/2017) - Denúncia - Denunciado: Antoniel de Sousa Silva (Prefeito) - Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (procuração à peça 11, fls. 09) - Não Julgado. TC/017063/2017 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Antoniel de Sousa Silva (Prefeito) - Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (procuração à peça 23, fls. 06, pelo denunciado) - Não Julgado. TC/018717/2017 (apensado ao TC/017063/2017) - Solicitação do Relator. TC/022088/2017 (apensado ao TC/017063/2017) - Agravo Regimental - Agravante: Antoniel de Sousa Silva (Prefeito) - Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (procuração à peça 01, fls. 05) - Julgado. TC/017031/2017 - Inspeção - Responsável: Wellington da Silva Santos (Presidente da Câmara Municipal) - Julgado. TC/024706/2017 (apensado ao TC/017031/2017) - Solicitação do Relator. TC/001665/2018 - Ordem Judicial. TC/017005/2017 - Inspeção - Responsável: Wellington da Silva Santos (Presidente da Câmara Municipal), José Solismar Ribeiro (Representante do Escritório de Assessoria Contábil) e Raimundo Marques da Silveira Neto (Representante do Escritório de Assessoria Contábil) - Advogado: Raimundo Marques da Silveira Neto (OAB/PI nº 14.498, em causa própria) e David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) (procuração à peça 44, fls. 14, pelo Sr. José Solismar Ribeiro) - Não Julgado. **Responsáveis:** Antoniel de Sousa Silva (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (peça 27, fls. 33) e outros. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para posterior inclusão em pauta. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 441/2022. TC/001213/2019 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PAVUSSU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Processo apensado:** TCTC/004894/2019 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Julimar Barbosa da Silva (Prefeito) - Julgado. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 20, fls. 07, pelo prefeito) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (sem procuração, membros da CPL). **Objeto:** Notícia supostas irregularidades na Prefeitura de Pavussu/PI na contratação da empresa João Antônio da Silva Melo, para prestação de serviço de dedetização, desratização e descupinização para controle de vetores e pragas e limpeza de caixa d' água. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado(s):** Julimar Barbosa da Silva (Prefeito), Ramiro Alves dos Santos Neto (membro da CPL), Vanderlândia Alves da Silva (membro da CPL), Silvio de Almeida da Silva Melo (membro da CPL), João Antônio da Silva Melo (CNPJ n.º 28.482.647/0001-16). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para posterior inclusão em pauta. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, **Isabel Maria Figueiredo dos Reis**, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata,

que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Leandro Maciel do Nascimento

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 22/08/2022 13:07:15**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 22/08/2022 11:29:20**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 22/08/2022 10:41:50**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 22/08/2022 09:27:17**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 22/08/2022 09:01:39**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 576B04D05CB800014E95F31C6FCB8612

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391** - 23/08/2022 09:12:46

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344** - 22/08/2022 1